



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.938 - RJ (2009/0033410-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALDENIR ACIMEN DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO E POSSE APÓS A VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA NOVA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.416/2006. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

- 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da nomeação do servidor - e não de acordo com aqueles em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público.
- 2.** "O art. 22 da Lei nº 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, [apenas] consolidou o mencionado entendimento" (AgRg no REsp nº 1.119.503/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2009).
- 3.** "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83 do STJ).
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.938 - RJ (2009/0033410-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Aldenir Acimen de Moraes e outros, desafiando a decisão de fls. 571/574, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO E POSSE APÓS A VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão impugnada não fundamentou a improcedência do recurso especial interposto também com base na alínea **c** do permissivo constitucional.

Acrescentam ser "evidente a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 462 do CPC, a fim de que o art. 22 da Lei nº 11.416/2006 repercuta seus efeitos sobre o presente processo, eis que tal dispositivo resolveu expressamente o objeto do **mandamus**, que trata, justamente, da extensão do enquadramento previsto no art. 4º da Lei 9.421/1996 aos Agravantes, porquanto prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, nos exatos termos da nova regra legislada" (fl. 583).

Aduzem também que "não há que se falar na aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso presente, diante da nítida divergência jurisprudencial existente no caso em exame, quanto à aplicação do art. 462 do CPC e do art. 22 da Lei nº 11.416/2006" (fl. 585).

Buscam, por fim, que o enquadramento inicial do antigo Atendente ou Auxiliar Judiciário, Classe B, Padrão I – cargo extinto com a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o novo Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal – deva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dar no cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Padrão 17.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.938 - RJ (2009/0033410-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, como pontificado anteriormente, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da nomeação do servidor e não de acordo com aqueles em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público.

Na espécie, as nomeações ocorreram após a vigência da Lei nº 9.421/96, que assim dispunha sobre o ingresso nas carreiras judiciárias:

Art. 5º - O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

Art. 21 - Os concursos públicos realizados, ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Logo, verifica-se que o ingresso nas carreiras judiciárias deveria ocorrer sempre no primeiro padrão do respectivo cargo, não prosperando a alegação de que o enquadramento inicial deveria se dar na Classe B, Padrão 17, da carreira de Técnico Judiciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enquadramento do servidor público é determinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital do concurso disponha de forma diversa quanto a padrões da carreira e vencimentos. 2. Precedentes : AgRg no REsp 1166543/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg no REsp 1.119.503/PR, Rel. MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/11/2009; MS 11123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 05/02/2007.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.002.213/DF, relatora a Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 05/12/2012)

B - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.421/96, o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

2. Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Essa regra deve ser observada nos casos em que o servidor se submeteu ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, ocorrendo a nomeação somente após a vigência da referida Lei.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.130.065/RJ, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 14/03/2011)

Ademais, sobre a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, vale ressaltar que "o art. 22 da Lei nº 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, [apenas] consolidou o mencionado entendimento" (AgRg no REsp nº 1.119.503/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2009).

Por fim, ao revés do alegado, com relação ao dissídio pretoriano, incide, deveras, a Súmula nº 83 do STJ, de seguinte enunciado:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033410-0

**AgRg no
REsp 1.124.938 / RJ**

Número Origem: 200551010265371

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENIR ACIMEN DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDENIR ACIMEN DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.